



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL**

**EXTRATO DA ATA**

**REFERÊNCIA:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº JF/PR/CUR-IP-5005174-96.2023.4.04.7000 - **Eletrônico**

**NÚMERO DO VOTO:** 1260/2023

**EMENTA DO VOTO:** RÉUS PRESOS. Inquérito Policial. Notícia de planejamento de sequestro e de assassinato de autoridades públicas federais por parte da cúpula do PCC (Primeiro Comando da Capital). Arquivamento e declínio prematuros. Existência de nítido interesse Federal no caso concreto. Necessidade de esgotamento das diligências que ainda estão em curso. Não homologação do arquivamento e da declinação de atribuições.

**SESSÃO:** 880ª Sessão Extraordinária (31/03/2023)

**RELATOR(A):** LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

**PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO:**

- LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN -
- CARLOS FREDERICO SANTOS -
- FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO -

**DELIBERAÇÃO:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e não homologação da declinação de atribuições, nos termos do voto da relatora.

**TERMO DE REMESSA**

Encaminho à(ao) PR-PR/NUCRIMJ/PRPR - NÚCLEO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/PR o expediente em referência para conhecimento e providências, nos termos da deliberação da 880ª Sessão Extraordinária (31/03/2023) da 2A.CAM.

Brasília, 31 de março de 2023

**CAMILA VIANA LIMA**  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

18401985



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**VOTO 1260/2023**

**PROCEDIMENTO: JF/PR/CUR-5005174-96.2023.4.04.7000-IP**

**ORIGEM: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE CURITIBA**

**PROCURADOR(A) OFICIANTE: JOSÉ SOARES**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**RÉUS PRESOS. INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DE PLANEJAMENTO DE SEQUESTRO E DE ASSASSINATO DE AUTORIDADES PÚBLICAS FEDERAIS POR PARTE DA CÚPULA DO PCC (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL). ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO PREMATUROS. EXISTÊNCIA DE NÍTIDO INTERESSE FEDERAL NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS QUE AINDA ESTÃO EM CURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.**

## **1. Dos fatos**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 04.02.2023 para apurar possível ocorrência dos crimes de organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo e extorsão mediante sequestro, além de outros crimes que porventura forem constatados no curso da investigação, em decorrência de informações oriundas do Ministério Público de São Paulo – que chegaram ao conhecimento do Grupo Especial de Investigações Sensíveis (GISE), por meio do Ofício 11/2023 - GAECO-SP e Termo de Transcrição de testemunha Protegida (Lei 9.807/99), nos moldes do provimento 32/2000 TJSP –, dando conta sobre um possível plano de sequestro de autoridade pública federal a mando da cúpula do PCC (Primeiro Comando da Capital).

Segundo depoimento prestado por testemunha protegida (“jurada de morte”) perante o MPSP, a qual foi integrante do PCC e ficou presa por 12 anos (entre 2006 e 2018) na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau (presídio paulista), Janeferson Aparecido Mariano Gomes (apelidos: NF, Nefo, Artur, Dodge) é uma pessoa, que fica em São Paulo, que é chefe do setor Restrita (um “Tribunal do Crime”) do PCC, setor responsável por matar ex-faccionados, faccionados do PCC, bem como autoridades públicas. **Ficou sabendo que o Restrita planeja a morte da testemunha, o sequestro do ex-ministro da Justiça Sergio Moro e a morte do próprio promotor de Justiça Lincoln Gakiya, o qual tomou o depoimento da testemunha.**

Em 27.03.2023, ainda no curso das investigações, o Procurador da República José Soares, oficiante na PR/PR, promoveu o arquivamento em relação ao suposto crime de extorsão mediante sequestro e requereu, judicialmente, a

declinação de competência para a Justiça Estadual de São Paulo, para conhecer e julgar os crimes remanescentes, pelas seguintes razões:

No caso, é notório (CPC, art. 374, I), de conhecimento público, que o senador Sergio Moro (ou alguém de sua família) felizmente não chegou a sofrer atentado a sua liberdade, a sua vida ou a sua integridade física. Ou seja, o crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do Código Penal) inicialmente planejado e preparado, aparentemente pela organização criminosa PCC, não chegou a ser tentado.

O art. 31 do Código Penal dispõe:

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

Assim, em razão desse art. 31 do Código Penal, a única razão para a investigação tramitar na Justiça Federal (STJ, Súmula 147), o possível crime que seria tentado contra o senador, não é punível. Não há tecnicamente como o MPF denunciar os presos pelo crime (o único de competência federal o qual é objeto do IPL) de extorsão mediante sequestro (fato atípico), pois o crime felizmente não chegou a ser tentado.

(...)

Arquivado este IPL quanto ao único crime federal aqui investigado, impõe-se a declinação de competência, para conhecer e julgar os demais crimes não federais (crime de organização criminosa e crime de porte/posse ilegal de arma de fogo), para a Justiça Estadual. Com efeito, é longeva e pacífica a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (tribunal superior a que cabe a última e uniformizadora interpretação da lei processual penal que não tenha fulcro em norma constitucional - Constituição Federal, art. 105, III) no sentido de que, arquivado o inquérito policial em relação ao delito de competência da Justiça Federal, não se justifica a manutenção da investigação na esfera federal dos demais delitos conexos se os crimes remanescentes são de competência da Justiça Estadual (...)

(...)

As buscas, se forem confirmadas as expectativas da Polícia Federal, trarão, quanto aos objetos deste IPL, no máximo mais elementos probatórios do crime de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2.º), mas tal crime é de competência estadual em regra se não houve (e no caso concreto não houve) tentativa ou consumação do crime federal investigado. Lembre-se que os outros crimes conexos (citados na portaria inicial do IPL: IPL ev.1.1) ao crime de organização criminosa também são em regra de competência estadual: os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou restrito (arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03).

Aliás, nas buscas, ao contrário do “vasto material bélico” (IPL ev.1.1 p.1) inicialmente especulado pela Polícia Federal, esta encontrou apenas uma arma de fogo de uso permitido (uma pistola Taurus calibre .380) com um dos suspeitos, Reginaldo Oliveira de Sousa (PBA ev.50.11), e tal fato já foi objeto de decisão judicial específica pelo juízo estadual competente (Autos 1002535-95.2023.8.26.0609 - Juízo Estadual das Audiências de Custódia da 52ª Circunscrição Judiciária de Itapeverica da Serra-SP) (PPP ev.85.2).

Quanto ao objeto deste IPL (o crime de sequestro do senador para extorsão), o concurso entre os investigados, ainda que confirmado, deu-se para o fim de praticar o sequestro do senador, um crime federal determinado não punível (por causa do não início da execução), justamente o objeto estrito do IPL. (...)

(...)

Vale frisar que na IPJ 26 (PPP ev.1.2) e dos resultados das buscas (PBA ev.50, 51, 55, 60) surgiram indícios concretos de crime de lavagem de bens de alguns suspeitos, considerados integrantes do PCC. Obviamente tais bens já tinham sido em sua esmagadora maioria adquiridos antes da preparação do crime de sequestro, e

não em razão do crime de sequestro, pois a preparação do sequestro traz gastos (prejuízos), e não lucros (valores e bens a serem lavados). Assim, os crimes de lavagem de dinheiro não têm qualquer relação com o sequestro do senador Sergio Moro e certamente decorrem, se confirmados, dos crimes antecedentes praticados pelos suspeitos como membros do PCC residentes e atuantes no estado de São Paulo. Aliás, dos supostos 12 imóveis decorrentes de lavagem apontados pela Polícia Federal (no PBA ev.5.1 p.4), 11 deles (91%) estão no estado de São Paulo. Os cinco imóveis atribuídos pela Polícia Federal a Janeferson Aparecido e o imóvel atribuído a Claudinei Gomes (os dois presos preventivamente e contra os quais há maiores evidências de envolvimento no plano e preparação do sequestro de Sergio Moro) estão todos no estado de São Paulo (IPJ 26 - PPP ev.1.2). E os antecedentes criminais de Janeferson e Claudinei são antigos, mas todos no estado de São Paulo (PPP ev.1.6 e 1.7). Enfim, os possíveis crimes de lavagem foram todos, ou quase todos, cometidos no estado de São Paulo (CPP, art. 78, II, b).

(...)

Como visto acima, os antecedentes criminais de Janeferson e Claudinei (os dois presos preventivamente e contra os quais há maiores evidências de envolvimento no plano e preparação do sequestro de Sergio Moro) são antigos, mas todos no estado de São Paulo (PPP ev.1.6 e 1.7). Os antecedentes criminais de Patric, Valter, Reginaldo e Sidney são vários, e todos no estado de São Paulo (PPP ev.1.8 a 1.11).

Nenhum dos 11 suspeitos presos cautelarmente tem antecedentes criminais (ações ou condenações penais) no estado do Paraná, quer na Justiça Estadual quer na Justiça Federal (ev.16).

É fato notório que a organização criminosa PCC foi fundada e tem base no estado de São Paulo. Ademais, no caso concreto o plano e a preparação do sequestro foram engendrados no estado de São Paulo por pessoas residentes no estado de São Paulo (as quais estiveram em Curitiba-PR comprovadamente apenas em algumas semanas específicas entre agosto de 2022 e março de 2023) e todos os imputados contra os quais foram expedidos mandados de prisão no presente IPL foram presos (preventiva ou temporariamente) justamente no estado de São Paulo e lá estavam por ocasião da audiência de custódia (PPP ev.65). Houve buscas em 26 endereços, sendo que 22 (84%) desses endereços estão no estado de São Paulo e apenas 2 estão na região de Curitiba-PR (PBA ev.28 p.46-48 item 5.1.1). E esses 2 endereços na região de Curitiba-PR estavam vinculados estritamente ao atípico (não punível) crime de extorsão mediante sequestro contra Sergio Moro: um (uma casa alugada) seria base provisória para preparação e possível execução do sequestro; e o outro era apenas o endereço de uma suspeita contra a qual sequer foi decretada prisão cautelar (PBA ev.9: itens b.2 e i). Quanto à suspeita superveniente, decorrente de indícios achados fortuitamente, de lavagem de dinheiro, cabe registrar que, dos 12 imóveis supostamente decorrentes de lavagem apontados pela Polícia Federal (no PBA ev.5.1 p.4), 11 deles (91%) estão no estado de São Paulo.

Rigorosamente, no início do IPL, do depoimento (IPL ev.1.4) da testemunha protegida se infere claramente que eram três as pessoas que poderiam ser alvo de algum crime por parte do PCC: a própria testemunha protegida, um ex-faccionado; o promotor de Justiça Lincoln Gakiya, do Gaeco do Ministério Público Estadual de São Paulo; e Sergio Moro, ex-juiz federal, ex-ministro da Justiça e atual senador da República. O caso somente foi aceito (vide decisão judicial no PIT ev.7 item 2) no juízo federal de Curitiba-PR por causa do então suposto crime (agora atípico e não punível) de extorsão mediante sequestro contra Sergio Moro, que tem domicílio em Curitiba-PR, onde provavelmente a ação violenta ocorreria.

Então, arquivado o IPL no âmbito federal, impõe-se que a competência para os crimes remanescentes (*todos estaduais, citados na portaria inicial do IPL, no IPL ev.1.1 p.1: organização criminosa e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou restrito; e também para os supostos crimes de lavagem dinheiro descobertos depois*) seja declinada para a Justiça Estadual de São Paulo (e não para a Justiça Estadual do Paraná), perante a qual atua o Gaeco do Ministério Público Estadual de São Paulo, que, a propósito, decerto tem maior expertise no modo de

atuação e nos planos do PCC. É também em São Paulo (e não no Paraná), indubitavelmente, onde os atos do PCC são - e no caso concreto foram - em sua maioria planejados, preparados e executados como *crimes de organização criminosa* (Lei 12.850/13, art. 2º), sendo aplicável, outrossim, concretamente, no concurso entre as jurisdições do Paraná e de São Paulo, o CPP, art. 78, II, a e b (...)

No mesmo dia (27.03.2023), o Delegado da Polícia Federal prestou as seguintes informações:

Tendo em vista a manifestação do ilustre membro do MPF no evento \_\_\_\_, registro que desde a Portaria Inaugural do Inquérito Policial os crimes objeto de investigação são os seguintes: Art. 14 - Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, Art. 16 - Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, Art. 159 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal e Art. 2º, § 2º, § 3º, § 4º, IV - Lei 12.850/2013 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências.

Nesse sentido, todas as informações policiais e representações por medidas cautelares vieram embasadas, entre outros dados, por imagens relacionadas aos investigados, seja dos bens (veículos, imóveis, edificações etc.), contatos de agenda ou fotos de armas (pistolas, fuzis, revólveres), munições etc.

**Agregue-se a isso o fato de que, comprovadamente, os investigados permaneceram em Curitiba/PR e região metropolitana, por mais de seis meses, mantendo relação estável e duradoura, adequando-se perfeitamente ao tipo penal previsto na Lei no. 12.850/13, dentro de cada função e hierarquia demonstrada nos autos, especialmente no pedido de prisão preventiva e de busca e apreensão (fls. 09/31 – As ações concretas na Cidade de Curitiba/PR). Aliás, mantinham uma casa alugada próximo a residência do Senador Sergio Moro até a data do cumprimento dos mandados judiciais no dia 22.03.2023.**

Além disso, as mensagens de áudios obtidas sobre a prestação de contas corroboram as tabelas financeiras encontradas e a confirmação da presença física deles em Curitiba/PR. Ressaltamos que todas as ações desencadeadas pelos investigados na Cidade de Curitiba/PR tinham por escopo o dia-a-dia do Senador Sergio Moro, seus endereços, sua família, etc. Repisa-se: esse núcleo da ORCRIM se estabeleceu em Curitiba/PR somente para atividades vinculadas diretamente ao Senador Sergio Moro, como destacado no post it amarelo do caderno que contém os dados pessoais do Senador e da família dele.

Com efeito, temos que **o crime de Extorsão Mediante Sequestro é um dos delitos investigados, não se tratando do único crime elencado, seja no início ou seja no atual estágio da investigação.**

Destarte, foram cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão, sendo que estamos agendando as oitivas dos investigados, obedecendo o prazo mínimo de três dias para a defesa, conforme o Parágrafo Único, do art. 23 da Lei no. 12.850/13, bem como analisando os papéis e mídias apreendidos o mais rápido possível.

Assim, por se tratar de crime de Organização Criminosa voltado para atividades concretas que visam atingir Senador da República, esta Autoridade Policial requer a manutenção da competência para julgamento do feito ou, ao menos, até a apresentação do relatório final do procedimento, a fim de permitir a mais ampla e clara tomada de decisão. Outrossim, não temos nenhum fato novo motivador de eventual declínio de competência (por ora). **(grifo nosso)**

No dia 28.03.2023, o membro do MPF oficiante manifestou-se nos seguintes termos:

A Polícia Federal confirma que os atos praticados pela organização criminosa na região de Curitiba-PR visavam estritamente à execução (não iniciada) do plano de sequestro de Sergio Moro: “*esse núcleo da ORCRIM se estabeleceu em Curitiba/PR somente para atividades vinculadas diretamente ao Senador Sergio Moro*” (ev.20). Ou seja, visavam somente ao único crime federal planejado e preparado que, por falha da nossa legislação penal, é atípico e não punível (art. 31 do Código Penal). Arquivado o IPL quanto ao crime federal, impõe-se (*conforme jurisprudência pacífica do STJ*) a declinação de competência para a Justiça Estadual. Não é necessário aguardar o relatório final da Polícia Federal para constatar o óbvio, que o crime federal não chegou a ser tentado: isso é fato notório, de conhecimento público.

O “*fato novo motivador de eventual declínio de competência*” consta no arquivamento (IPL ev.17): consiste na execução (com excelência) pela Polícia Federal das medidas cautelares pessoais e de busca adotadas pela Justiça Federal. A “*operação*” da Polícia Federal, ironicamente, acabou por tornar atípico o crime federal investigado (*evitando o iminente início de execução do sequestro*), o que decorre de falha da legislação penal, como já percebeu o senador e jurista Sergio Moro ao apresentar o Projeto de Lei 1307/2023 (anexo). Como é sabido, atos de ajuste e preparação somente podem ser objeto de responsabilização penal se previstos como crime expressamente em lei em sentido estrito. É o princípio da legalidade estrita: “*não há crime sem lei anterior que o defina*” (Constituição Federal, art. 5º, XXXIX). A interpretação de lei penal em sentido estrito não admite contorcionismos.

Também em 28.03.2023, a Juíza Federal Gabriela Hardt, da 9ª Vara Federal de Curitiba, indeferiu o pedido do MPF, pelos seguintes fundamentos:

Assim, sem desluzo às razões apresentadas, entendo prematuras as discussões ora suscitadas pelo Ministério Público Federal, **uma vez que a investigação ainda está em curso.**

Nesse ponto, vale destacar que nos autos da busca e apreensão n. 5012871-71.2023.4.04.7000 foram arrecadados aparelhos eletrônicos (como celulares, notebooks, tablets, pendrives), documentos, veículos e diversos outros itens que ainda estão sendo periciados. **A medida foi deferida justamente a fim de possibilitar que a Autoridade Policial localizasse outros elementos de convicção para completa materialização dos crimes.**

Cite-se, por exemplo, que apenas na residência do principal investigado, JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, foram apreendidos 10 (dez) aparelhos telefônicos (elencados no Termo de Apreensão nº 1146299/2023 - processo 5012871-71.2023.4.04.7000/PR, evento 64, APREENSAO2), quantidade completamente inusual a um cidadão comum, **de modo que se mostra minimamente prudente ao menos aguardar a extração e análise dos dados de tais equipamentos, que podem revelar os detalhes dos delitos perpetrados.**

Repisa-se, a **operação policial foi deflagrada há menos de uma semana, de modo que as lacunas porventura existentes poderão ser esclarecidas pelos elementos de informações que já foram e também por aqueles que ainda serão colhidos (como a oitiva dos investigados), não podendo ser interpretadas - neste momento pré-processual e quando ainda não encerradas as diligências policiais - como o reconhecimento da inexistência de crime.**

Veja-se que **a extorsão mediante sequestro não se mostra o único delito descortinado durante a investigação** - por todos os elementos até então angariados na presente investigação, pode-se aventar que os planos espúrios capitaneados pela “Restrita” do PCC guardam conexão com fatos que foram ou seriam executados também em Cascavel/PR (cidade próxima a Catanduvas/PR), Brasília/DF, Campo Grande/MS e Porto Velho/RO, locais onde estão situados presídios federais e

encontram-se encarcerados os líderes da facção do Primeiro Comando da Capital - PCC.

A finalidade do inquérito policial é justamente a apuração dos fatos que configurem uma infração penal. É a sede, por excelência, da descoberta da efetiva ocorrência do delito, das suas circunstâncias e da sua autoria. Havendo a notícia e a probabilidade de que tenha sido cometido delito a ser processado e julgado pela Justiça Federal, segundo as demais informações que motivaram a instauração do IPL, deve-se aqui dar sequência ao procedimento investigatório.

Outrossim, a permanência dos autos na Justiça Federal se dá por celeridade e economicidade, tendo em vista que na hipótese de encerrada a investigação e confirmada a consecução de delito de competência federal, por força da súmula 122 do STJ (*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal*), os autos acabarão retornando ao juízo federal.

Destaca-se, pois, que é no relatório conclusivo que a Autoridade Policial sopesa o acervo de provas produzidas e, convencido de elementos concretos suficientes, remete os autos do inquérito policial ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. **Desse modo, não tendo sido ainda apresentado o relatório final e não tendo sido afastado o interesse da União no caso em análise, entendo que, por ora, permanece a competência da Justiça Federal para processamento do feito.**

Quanto à competência territorial, sabe-se que, como regra, segue-se a teoria do resultado, sendo determinante o lugar da consumação da infração, ou do último ato da execução, nas hipóteses de tentativa (art. 70 do CPP).

Neste ponto, como ressaltou a Autoridade Policial, os elementos encartados durante a apuração - com destaque aos autos do pedido de afastamento dos sigilos telemáticos e telefônicos n. 5005531-76.2023.4.04.7000, nos quais foram juntados Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2), Informação de Polícia Judiciária n.19/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2), Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica no 01 – ACIT 01 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3), Informação de Polícia Judiciária n. 26/2023 (evento 1, INF2) e Informação de Polícia Judiciária n. 30/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 174, INF2) - **dão conta que os investigados permaneceram em Curitiba/PR e região metropolitana por mais de seis meses, atuando conjuntamente e de forma organizada, mantendo relação estável e duradoura, com hierarquia e divisão de tarefas, adequando-se, portanto, ao tipo penal previsto na Lei no. 12.850/13, tendo a organização criminosa realizado os atos necessários à consecução da empreitada delituosa nesta Capital.**

Por todo o exposto, tem-se que **somente com o avançar da persecução penal será possível compreender as circunstâncias de todas as infrações sob apuração, entendendo como mais acertado aguardar o encerramento das diligências e a apresentação do relatório final pela Autoridade Policial, para então o Juízo decidir sobre eventual pedido de arquivamento e de declinação do feito.** Considera-se inclusive a possibilidade de declinações parciais para juízos diversos em relação a fatos criminosos que aparecerem fortuitamente nos elementos colhidos e sem conexão com os fatos que justificaram a instauração do presente IPL.

Registre-se que por se tratar de investigação que tem réus presos, o prazo de conclusão deverá ser rigorosamente observado pela autoridade policial, não demorando a findar, sendo certo que a questão da definição da competência também não demorará a ser tomada, eventualmente, inclusive, pela própria juíza federal que atuou no início das investigações. **(grifo nosso)**

Os autos foram encaminhados, com urgência, à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019).

## 2. Das diligências e das provas coletadas até o momento

A Polícia Federal, após algumas diligências preliminares (consistentes em descobrir a titularidade dos números telefônicos indicados pela testemunha e os antecedentes criminais desses titulares), solicitou, em 07.02.2023, o início de uma interceptação telefônica e telemática.

O MPF, ainda em 07.02.2023, foi favorável ao início da interceptação telefônica e telemática no Juízo Federal criminal de Curitiba/PR.

A interceptação foi autorizada pela Justiça Federal em 08.02.2023 e iniciada no mesmo dia (autos 5005531-76.2023.4.04.7000).

Constam dos autos as seguintes informações a respeito do PIT:

Após o desenrolar na investigação no PIT, dos indícios até o momento colhidos ao longo da investigação executada pela Polícia Federal (e supervisionada pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Federal) se deduz que havia, ao menos desde agosto de 2022, **um plano para sequestrar o senador Sergio Moro, possivelmente com a intenção de obter, para a organização criminosa PCC, uma vantagem (que não se sabe ainda exatamente qual é, mas especula-se que a vantagem fosse a libertação de “Marcola”, apontado como chefe do PCC) como condição ou preço do resgate (crime previsto no art. 159 do Código Penal).**

Há nos autos do PIT diversos indícios concretos, colhidos principalmente da interceptação telemática, de que o plano chegou à etapa (do *iter criminis*) da preparação, **com viagem de alguns para Curitiba-PR, aluguel de imóveis, colheita de dados (endereços, e-mails, telefones etc.) do senador e de sua família, filmagem da fachada de prédio residencial vinculado ao senador e observação das medidas de segurança adotadas pelo clube onde o senador votaria no 2º turno das eleições presidenciais de 2022. (...)** (grifo nosso)

A seguir, a transcrição da relação de provas coletadas nos autos do Pedido de Interceptação Telefônica (5005531-76.2023.4.04.7000), com indicação das respectivas folhas:

- I. *Print* de tela com os códigos utilizados (fls. 03);
- II. Caderno com anotações dos dados pessoais do Senador Moro e família, somente dados de Curitiba, não existe endereço fora de Curitiba (fls. 05);
- III. Planilha de gastos no Paraná (fls. 11/12);
- IV. Áudios falando das locações no Paraná (fls. 14/15);
- V. Planilhas com início de gastos no Paraná, de setembro, novembro e dezembro de 2022 (fls. 15);
- VI. Prova de que o investigado CLAUDINEI permanecia nas proximidades dos imóveis da família Moro em novembro e dezembro de 2022 (fls. 16);
- VII. Imagem da casa alugada até o dia da deflagração (22.03.2023) (fls. 17);
- VIII. Imagem da filmagem feita pelos criminosos do antigo prédio do Senador Moro (fls. 21);
- IX. Imagens com planilha de gastos com os códigos “flamengo” (sequestro) e “tokyo” (Moro) no mês de janeiro de 2023 (endereço é falso) (fls. 22);



- X. Locação de chácara em final de outubro de 2022, pago em dinheiro com apresentação de documentos falsos para a locadora do imóvel (fls. 211/241);
- XI. Prova de CLAUDINEI em Curitiba no dia 10.02.2023 (fls. 252/253);
- XII. Prova das localizações de CLAUDINEI em chácaras próximas a cidade de Curitiba em outubro de 2022 (fls. 265/271);
- XIII. Prova da locação de dois imóveis em Curitiba no segundo semestre de 2022, com a utilização de dois documentos falsos (fls. 336/363);
- XIV. Prova de que o veículo blindado utilizado pelos criminosos em 2022 foi transferido para integrantes do PCC em São José dos Pinhais em fevereiro de 2023 (fls. 364/366);
- XV. Prova da locação de novo imóvel na cidade de Curitiba (busca e apreensão na deflagração) (fls. 372/383).

Outras medidas cautelares foram decretadas pela Justiça Federal em 21.03.2023, com o fim de interromper o plano e a preparação do crime, evitando-lhe o início da execução, quais sejam: Pedido de Prisão Preventiva – PPP (5012945-28.2023.4.04.7000) e Pedido de Busca e Apreensão – PBA (5012871-71.2023.4.04.7000). Tais medidas foram executadas pela Polícia Federal em 22.03.2023.

### **3. Das diligências pendentes**

Da análise dos autos, verifica-se que ainda restam pendentes as seguintes diligências: (a) oitiva dos investigados e (b) perícia dos aparelhos eletrônicos (como celulares, notebooks, tablets, pendrives), documentos, veículos e diversos outros itens apreendidos nos autos da busca e apreensão 5012871-71.2023.4.04.7000, além, é claro, de outras que porventura se fizerem necessárias.

### **4. Dos elementos que estabelecem a competência do sistema de justiça criminal federal**

Inicialmente, observa-se que a fixação da competência foi proferida pela Juíza Substituta Sandra Regina Soares, no exercício da Titularidade Plena da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR, após acolher as seguintes razões apresentadas pelo Ministério Público Federal nos autos 5005531-76.2023.4.04.7000/PR:

Por fim, o crime é de competência do juízo de Curitiba-PR, pois é o local de residência do senador e sua família. É o local onde decerto a Orчим atuará ou terá de atuar para buscar seu desígnio criminoso.

Além disso, o crime investigado, no caso, é de competência federal (CF, art. 109, IV) porque a Orчим está atuando em detrimento do interesse da União no livre exercício do mandato parlamentar federal (cargo de senador da República) e do alto cargo de ministro da Justiça (em razão do qual provavelmente os interesses da Orчим foram atingidos quando o senador Sergio Moro o exerceu). Nesse sentido: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público*

5.8249

*federal, quando relacionados com o exercício da função” (STJ, Súmula 147, julgado em 7/12/1995).*

As investigações – que ainda estão em curso – devem continuar na esfera federal, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiro, em razão da finalidade das atividades criminosas articuladas pela ORCRIM, que visavam atingir um Senador da República.

Constam dos autos elementos indiciários suficientes que apontam que o Senador Sergio Moro, sua mulher, a Deputada Federal Rosângela Moro (União-SP), e os dois filhos do casal estavam sendo seguidos pelo setor de operações especiais do PCC, conhecido como “Restrita”.

Assim, os argumentos levantados pelo MPF nos autos 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, para firmar a atribuição federal, ainda permanecem válidos, quais sejam: **“a Orccrim está atuando em detrimento do interesse da União no livre exercício do mandato parlamentar federal (cargo de senador da República) e do alto cargo de ministro da Justiça (em razão do qual provavelmente os interesses da Orccrim foram atingidos quando o senador Sergio Moro o exerceu)”**.

É nítido o interesse federal no presente caso, o que atrai a aplicação do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Segundo, devido à suspeita de que o plano para sequestrar o Senador Sergio Moro seria para tentar articular possível resgate de Marco Willians Herbas Camacho, o “Marcola”, apontado como chefe do PCC, e que, atualmente, está preso na Penitenciária Federal de Brasília.

Tais as circunstâncias, tudo leva a crer que as ordens partiram de dentro de um presídio federal, a mando do chefe da facção, o que reforça o interesse federal no caso concreto.

Terceiro, porque, como amplamente divulgado pela mídia, outros agentes federais, como agentes penitenciários, foram e ainda são alvos da ORCRIM ora investigada, com intuito de libertação dos líderes do PCC.

Quarto, consta dos autos que há indícios de que houve acesso indevido de dados pessoais do Senador Moro e de sua família (endereços, e-mails, telefones etc), o que pode configurar também a prática do crime previsto no art. 154-A do CP (invasão de dispositivo informático), cuja atribuição é do MPF, posto que praticado em face de autoridades federais (Senador da República e Deputada Federal).

E quinto, em razão do princípio da isonomia processual, uma vez que, em casos similares (e.g., 1014197-93.2020.4.01.4100 e 1010307-44.2022.4.01.3400), houve oferecimento de denúncia **no âmbito do MPF**.

Nos autos 1014197-93.2020.4.01.4100 (Operação Sicários), o MPF denunciou, no dia 22.02.2023, os investigados pela prática do crime previsto no art. 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, em razão **“de constituição e integração de organização criminosa vinculada à facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) voltada para a eventual prática de novos atentados contra a vida de servidores públicos federais, autoridades ligadas à execução penal federal e/ou ataques contra a unidade da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO em eventual tentativa de resgate de internos”**.

Nos autos 1010307-44.2022.4.01.3400 (Operação Anjos da Guarda), o MPF denunciou, no dia 28.09.2022, as investigadas pela prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013, haja vista o relato de que, *“de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, integraram, pessoalmente, a organização criminosa autodenominada Primeiro Comando da Capital (doravante apenas ‘PCC’), na qual tiveram a função de planejar e articular, juntamente com outros membros do PCC, o resgate das suas principais lideranças que estão custodiadas na Penitenciária Federal de Brasília/DF e em Porto Velho/RO, tendo como uma das estratégias para a consecução desse plano, a extorsão mediante sequestro com resultado morte de agentes públicos e de seus familiares”*.

Logo, considerando o que vem sendo adotado no âmbito do MPF, o presente caso deve continuar tramitando na esfera federal, assim como ocorreu nos autos retromencionados (1014197-93.2020.4.01.4100 e 1010307-44.2022.4.01.3400), **vez que também envolve planejamento de atentados por organização criminosa em detrimento de agentes públicos federais, bem como suposto plano de resgate/fuga de presos custodiados em penitenciárias federais.**

## **5. Do arquivamento prematuro face ao atual estágio da investigação**

Destaca-se, ainda, que as investigações não foram encerradas, havendo diligências a serem realizadas (como informado no item 3 deste voto).

Dessa forma, tendo em vista que as investigações ainda estão em curso, **é possível que sejam descortinados outros elementos de prova quanto aos crimes em apuração (organização criminosa, posse ou porte ilegal de arma de fogo e lavagem de dinheiro), bem como a constatação da ocorrência de outros ilícitos, como, por exemplo, o crime do art. 154-A do CPP.**

Por tais razões, e como bem ressaltou a Juíza Federal, *“somente com o avançar da persecução penal será possível compreender as circunstâncias de todas as infrações sob apuração, entendendo como mais acertado aguardar o encerramento das diligências e a apresentação do relatório final pela Autoridade Policial”*.

## **6. Do descabimento do declínio em face dos elementos colhidos que fixam a competência territorial em Curitiba/PR**

Conforme consta do item 2 deste voto, há elementos de prova robustos no sentido de que os integrantes da ORCRIM permaneceram em Curitiba/PR e região metropolitana por mais de seis meses, e, até mesmo, mantiveram uma casa alugada próximo a residência do Senador Sergio Moro, para a realização dos atos necessários à consecução da empreitada delituosa.

Tais provas indicam que os ilícitos foram praticados em Curitiba, o que justifica, por ora, o prosseguimento das investigações perante a Justiça Federal daquela localidade.

## 7. Conclusão

Por todo o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e da declinação de atribuições.

Devolvam-se os autos, **com urgência**, ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular – 2ª CCR

VD

518395249